



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 300, DE 19 DE novembro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2024

PROCESSO: 22101.006848/2024.22

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

CGF: 24.035120-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DIFERENÇA ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS/ST. RESTITUIÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ICMS/ST PRESUMIDO RECOLHIDO A MAIOR DO QUE O ICMS/ST REALIZADO. DESCONTO PROGRESSIVO CONDICIONADO À FIDELIDADE DO CLIENTE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. MATÉRIA PACIFICADA. PEDIDO CONHECIDO, PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Pede a restituição de R\$ 16.132,52 (dezesesseis mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) ref. à diferença entre o ICMS/ST presumido recolhido a maior do que o ICMS/ST realizado, face à concessão de descontos nas vendas realizadas. Apresenta planilha com notas fiscais referenciadas de entrada e saída.

Em parecer de ep. 13258641 a ilustre representante da Procuradoria do Estado opina pelo INDEFERIMENTO do pedido "em razão da falta de legitimidade e documentos fiscais necessários".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria já é pacificada nesta colenda Corte Administrativa, com entendimento de que os descontos em programas de fidelidade não são incondicionados, mas sim concedidos sob condição positiva ou afirmativa, integrando a base de cálculo do ICMS, nos termos da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, com redação semelhante no art. 12, inciso II, alínea *a* da Lei n. 059/1993, que institui o Código Tributário Estadual - integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 19/11/2024.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/11/2024, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/11/2024, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 21/11/2024, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/11/2024, às 00:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 27/11/2024, às 16:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/11/2024, às 09:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/11/2024, às 11:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/11/2024, às 17:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15268798** e o código CRC **5F8D8691**.
